Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1483/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17568/2012
PROTOCOLO	**:**	1254024
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO (A)	**:**	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO INTERESSADO (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO nº 27/2010
RELATOR (A)	**:**	WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA - FALTA DE DOCUMENTO - CERTIDÃO NEGATIVA - IRREGULARIDADE - INFRAÇÃO - PENALIDADE - RECOMENDAÇÃO - REFORÇO DA DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE E DA SANÇÃO - FINALIDADE PREVENTIVA.

É irregular o procedimento licitatório, quando faltante a apresentação de certidão negativa prevista em lei ou regulamento. Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito. Em determinado caso, independentemente da declaração de irregularidade de ato ou procedimento administrativo e da penalidade aplicada, deve ser também recomendado ao gestor que, para prevenir futuras impropriedades e eximir-se de novas sanções, exija dos interessados em contratar com o poder público os documentos previstos em lei ou regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento, com aplicação de multa.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid -** Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos da Análise do Procedimento Licitatório (1º fase) referente ao Pregão Presencial nº 27/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maracajú e as empresas Papelaria Via Bella LTDA - ME; Reis & Vasconcelos Ltda.; Ceila Reis da Rosa - ME e Comercial AM LTDA - ME, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luís da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, tendo como objeto a aquisição de material de expediente e suprimento de informática para atender as Secretarias e o Gabinete do Prefeito.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo –3ºICE em sede de Análise Processual ANP nº 8476/ 2012, verificou a ausência dos seguintes documentos obrigatórios para formalização dos autos:

- Documentação referente à regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira das empresas vencedoras;

- Certidão Negativa de Débitos com o INSS dos licitantes vencedores;

- Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das licitantes.

Dessa feita, foi sugerido notificação do responsável para apresentar documentos faltantes e/ou justificativas, sendo devidamente intimado por meio do Termo nº 6912/2012.

Passo contínuo, a 3ª ICE por meio da Análise ANA nº 4844/2014 entendeu:

Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com ressalvas para a ausência da Certidão de Regularidade de Situação com o FGTS da Empresa COMERCIAL AM LTDA - ME, cuja a verificação do cumprimento da formalidade legal poderá ser apreciada na 2ª fase processual, disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Nesse diapasão, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 5706/2014, opinando:

> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> 1. ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 076/2013, em infringência da Norma Legal esculpida no art.4º, inciso XIII, Lei n.10.520/2002;
>
> 2. aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012;
>
> 3. comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Compulsando os autos da Análise referente ao Procedimento Licitatório (1º fase), ratifiquei a ausência do documento já esposado:

Ausência do Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS da empresa Comercial AM LTDA. – ME.

O Artigo 37, caput da Carta Magna de 1988 ensina:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"

Repare que o *Mandamus* Público, entre outras medidas legais, deveras respeitar preliminarmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, a Doutrina reforça:

> "O Princípio da legalidade, como já se disse anteriormente, permeia todos os atos da Administração Pública, pois, seu agir deverá estar sempre amoldado aos ditames da lei. Ademais, sabe-se que administrar é aplicar a lei. A legalidade para administração consiste em fazer somente àquilo que é permitido por lei, aquilo que não é expressamente permitido à administração é proibido. A administração adstringe-se ao cumprimento do ordenamento jurídico e nisso consiste toda a sua liberdade, isto é, liberdade na lei, liberdade ao agir dentro da lei". (DUARTE, Leonardo Avelino, Lições de Direito Administrativo, Campo Grande, 2010, p. 302).

Em miúdos, a Administração Pública somente poderá fazer aquilo que é permitido por lei, ensejando fielmente o dispositivo legal para cada caso.

O Artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93 completa:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação relativa a:

I - habilitação jurídica:

II - qualificação técnica:

III - qualificação econômica financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista (Lei nº 12.440/2011);

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da constituição federal.

Adiante, o Artigo 29 da mesma Carta Maior reza:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso

consistirá em:

I -.....;

II -.....;

III -.....;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (Lei nº 8.883/94).

Repare que o Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS é condição *sine qua nom* na fase de habilitação dos licitantes para o perfeito alvitre da Formalização do Certame.

Neste prisma, o Artigo 3º, Inciso I, alínea "a", item 11 da Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000 usada como parâmetro legal à época, convoca:

Art. 3º. Os documentos de que tratam o inciso I, do artigo 1º serão remetidos, instruídos de acordo com o abaixo discriminado, aprovado pela presente Instrução Normativo:

I – 1º FASE – Licitação Dispensa ou Inexigibilidade:

a – Quanto aos procedimentos licitatórios:

11) Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS;

Ademais, *In Casu* o Procedimento Licitatório adotado foi o Pregão Presencial, instituído pela Lei Federal nº 10.520/02 que:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Note a exigência prescrita no ordenamento jurídico alhures para que o licitante esteja devidamente habilitado para participação da licitação.

O próprio Edital do Pregão Presencial nº 27/2010 exige:

7.1.2 - Documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao ramo de atividade e

compatível com o objeto licitado;

c) Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pelo Ministério da Fazenda (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/ Receita Federal do Brasil);

d) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicilio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.

e) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Município), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicilio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.

f) Prova de regularidade relativa à seguridade social demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, mediante os seguintes documentos:

f.l) Certidão Negativa de Débito relativo à Seguridade Social - INSS;

f.2) Certificado de Regularidade de Situação CRF, perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço/FGTS;

Cumpre-me destacar que o Edital é a Lei do Certame, vez que apresenta o rol de direitos, obrigações, limitações, requisitos, habilitações, garantias, enfim, tudo o que a Carta Maior de 1988 não restringe.

É cediço, que dentre os documentos indispensáveis para a habilitação e homologação das propostas de cada licitante interessado, é a apresentação atualizada do Certificado de Regularidade de Situação CRF, perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço/FGTS.

Dentre os diversos Princípios Constitucionais, cabe recordar o Princípio da Vinculação do Edital, onde todos envolvidos, Administração Pública e licitante, obrigatoriamente deverão estar vinculados aos seus mandamentos.

Sendo assim, a Doutrina assim resenha:

> “Uma vez publicado o Edital, a ele a Administração e os licitantes estarão vinculados. O edital estabelecerá as regras do jogo de contratação entre Estado e proponentes. Estabelece os preceitos da licitação, que tem que ser seguidos pelo Poder Público e os licitantes. (DUARTE, Leonardo Avelino, Lições de Direito Administrativo, Campo Grande, 2010, p. 300).”

O Artigo 41 da Lei Federal das Licitações confirma: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Imperioso destacar pelo explanado que a Administração só pode fazer aquilo

que a Lei determina, no caso de Contratação Pública por meio da Licitação, dentre outras generalidades, o Erário Público deve respeitar os mandamentos impostos pela Carta Maior de 1988, a Lei Federal das Licitações, o Regimento Interno e a Instrução Normativa em vigor à época e a vinculação do Edital (Lei do Certame).

Por derradeiro, superados os fundamentos de fato e de Direito, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável, cuja previsão está no Artigo 44, Inciso I c/c o Artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e o Artigo 172, Inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acolhendo em parte a Análise feita pela Equipe Técnica competente e o Parecer do *Parquet* de Contas, voto:

I – pela irregularidade Procedimento Licitatório (1º fase) referente ao Pregão Presencial nº 27/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maracajú e as empresas Papelaria Via Bella LTDA - ME; Reis & Vasconcelos LTDA; Ceila Reis da Rosa - ME e Comercial AM LTDA - ME, sob a responsabilidade do Sr. Celso Luís da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, tendo como objeto a aquisição de material de expediente e suprimento de informática para atender as Secretarias e o Gabinete do Prefeito, consoante Artigo 120, Inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, em face do descumprimento do Ordenamento Jurídico Pátrio ante a ausência da Regularidade de Situação com o FGTS da empresa Comercial AM LTDA - ME, infringindo o Artigo 4º, Inciso XIII da Lei Federal nº 10.520/02 c/c os Artigos 27 e 29 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Celso Luís da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o nº 519.587.401-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, ao Artigo 44, Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e nos termos do Artigo 42, Inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012, por não atendimento às diligências do Relator, pela irregularidade observada na falta de encaminhamento de documentos obrigatórios em sede Procedimental;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – recomendo para que o responsável pela matéria, Senhor Celso Luís da Silva Vargas, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades

semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – após o julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica da 3º ICE para Formalização dos Contratos Administrativos ou Instrumentos Hábeis (2º Fase), com fulcro no Artigo 60 e s.s da Lei Federal das Licitações e Artigo 120, Inciso II c/c o Artigo 122, Inciso III, alínea “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/ 2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do Art. 14, Parágrafo Único, inc. II do RI (RN 76/2013)